PROJETO DE LEI Nº 41 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

(Da Mesa da Câmara)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 700 /2017
CM-PALMITAL 18 /09 /2017

Institui o "Programa de Auxílio à Alimentação" dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Palmital e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Auxílio à Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Palmital", destinado a conceder, em prestações sucessivas e mensais, aos seus servidores ativos, investidos tanto em cargo público de provimento efetivo como em comissão.

§1º Todos os servidores públicos descritos no *caput* deste artigo serão considerados automaticamente incluídos no Programa de que trata a presente Lei.

§2º A concessão do auxílio-alimentação será feita em caráter exclusivamente indenizatório, podendo se efetivar em pecúnia ou por meio de cartão magnético fornecido por empresa especializada, ficando desde já o Poder Legislativo autorizado a firmar contrato com Pessoa Jurídica desta natureza.

§3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura.*

§5º O auxílio-alimentação, nas hipóteses de admissão e de rescisão contratual durante o mês de sua concessão, será pago proporcionalmente.

§6º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor inativo, aposentado ou pensionista, e os agentes públicos definidos no art. 39, § 4° da Constituição Federal.

Art. 2º O auxílio-alimentação será devido no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

§1º O benefício desta Lei fica estendido também ao 13º (décimo terceiro) salário.

§2º O valor do vale-alimentação será reajustado anualmente, mediante edição de Lei específica, de iniciativa privativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, registrado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior e vigorando a partir da mesma data da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 81, de 07 de agosto de 2001.

§3º O valor do auxílio-alimentação não poderá sofrer redução.

Art. 3º O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação quando:

I – cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;

II – usufruindo de licença sem caráter remuneratório;

III – suspenso em decorrência de pena disciplinar;

IV – recluso.

Art. 4º O crédito ao beneficiário do "Programa de Auxílio à Alimentação" será disponibilizado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, em pecúnia ou por meio de cartão magnético fornecido por empresa especializada.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º Revoga-se o inciso II, do Artigo 8º, da Lei nº 2.192, de 24 de maio de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 18 de setembro de 2017.

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça
C.M. Palmital, em 20/09/17
Rodolfo Mansoleli
Presidente

RODOLFO MANSOLELI
Presidente

ANDRÉ FERNANDO BASSO
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 41 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

(Da Mesa da Câmara)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de desvincular o vale-alimentação do vale instituído pelo Poder Executivo, fortalecendo a desvinculação, autonomia e independência dos Poderes Republicanos, o qual será fixado unicamente nesta Casa de Leis para seus servidores.

Ademais, vale lembrar que referida medida não irá comprometer o orçamento da Câmara, portanto esperamos contar com a aprovação dos nobres Pares.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 18 de setembro de 2017.

RODOLFO MANSOLELI
Presidente

ANDRÉ FERNANDO BASSO
1º Secretário